



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Administração**

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005167/2025
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 008/2025**

OBJETO: Contratação de empresa especializada para construção e instalação de corrimão, guarda-corpo e proteção contra incêndio na câmara municipal de São Gabriel da Palha/ES.

ASSUNTO: Resposta a Pedido de Impugnação ao Edital.

IMPUGNANTE: ROBERTA BRAVIN FABELO

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

A Administração Municipal de São Gabriel da Palha, por meio de sua Secretaria Municipal de Administração, e em atenção ao pedido de impugnação apresentado pela Sra. Roberta Bravin Fabelo, vem a público apresentar a análise e a decisão fundamentada sobre os pontos questionados no Edital da Concorrência Eletrônica nº 007/2025.

1. DO QUESTIONAMENTO SOBRE A PUBLICIDADE E AGENDAMENTO DE SESSÕES PÚBLICAS

1.1. Ponto Questionado: A Impugnante alega a ausência de previsão expressa no Edital sobre o agendamento prévio e comunicação com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas para as sessões públicas (classificação, habilitação, intenção de recurso), citando o Acórdão 1571/2025-Plenário do TCU e o Art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

1.2. Análise e Fundamentação para Indeferimento:

O pleito da Impugnante, embora pertinente em sua essência principiológica (publicidade e transparência), carece de fundamento para a anulação ou retificação do Edital, uma vez que a exigência de comunicação prévia de 24 horas para a reabertura de sessões é uma regra de procedimento que se aplica primariamente ao **Pregão Eletrônico** e está disposta em regulamentação infralegal, como o Art. 43 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022.

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu Art. 17, estabelece as fases da licitação, e o Art. 5º consagra o princípio da publicidade. Contudo, a própria natureza



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Administração

da **Concorrência Eletrônica** (modalidade adotada) e a utilização de um sistema eletrônico oficial (Plataforma Nacional de Compras Públicas ou similar) garantem a publicidade e o acompanhamento em tempo real dos atos processuais.

A jurisprudência citada (Acórdão 1571/2025-Plenário do TCU) refere-se especificamente à **reabertura de sessão pública de Pregão Eletrônico**, onde a dinâmica do certame exige maior atenção à comunicação via *chat* ou sistema. Na Concorrência Eletrônica, a regra geral é que os atos subsequentes à fase de lances (julgamento, habilitação, intenção de recurso) são realizados e registrados no sistema, cabendo ao licitante o ônus de acompanhar o processo, conforme previsto no item 4.4 do Edital:

"4.4. É de responsabilidade do licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública da Concorrência Eletrônica, ficando responsável por quaisquer perdas ou danos que lhe possam advir da inobservância desta regra."

Ademais, a Administração se compromete a realizar todos os atos de forma transparente e a registrar no sistema eletrônico, o que, por si só, atende ao princípio da publicidade. A ausência de previsão expressa de "agendamento prévio de 24 horas" não configura ilegalidade, mas sim uma remissão à regra geral de acompanhamento do certame eletrônico. A Administração, contudo, reitera que qualquer suspensão ou reabertura de sessão será devidamente comunicada no sistema, em observância aos princípios legais.

DECISÃO: INDEFERIDO. O Edital está em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, e a publicidade dos atos é garantida pelo sistema eletrônico e pela regra de acompanhamento do licitante.

2. DO QUESTIONAMENTO SOBRE PRAZO DE REPACTUAÇÃO E DATA-BASE DE REAJUSTE

2.1. Ponto Questionado: A Impugnante requer a inclusão expressa de cláusula contratual que estabeleça:

- a) Prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços e de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro (Art. 92, X e XI, da Lei nº 14.133/2021).
- b) Definição expressa da data-base para o reajuste contratual como sendo a data do orçamento que serviu de base à proposta vencedora (Art. 92, § 3º, I, da Lei nº 14.133/2021).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Administração

2.2. Análise e Fundamentação para Indeferimento:

a) Prazo de Repactuação: O Art. 92, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, de fato, exige que o contrato contenha cláusula que estabeleça o prazo para resposta ao pedido de repactuação. O § 6º do mesmo artigo estabelece que, para serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra (caso do objeto), o prazo será **preferencialmente** de 1 (um) mês.

A ausência de previsão expressa no Edital não o torna ilegal, pois a Lei já estabelece a regra. A Administração, ao elaborar a Minuta do Contrato (Anexo do Edital), deve incluir tal cláusula, e a omissão no Edital pode ser suprida pela aplicação direta da norma legal. No entanto, para fins de clareza e segurança jurídica, a Administração ratifica que o prazo para resposta ao pedido de repactuação será de **30 (trinta) dias**, conforme a preferência legal, e que esta cláusula será incluída na Minuta do Contrato. A impugnação é indeferida, pois a omissão não prejudica o certame, mas a Administração acolhe o mérito para fins de esclarecimento e ratificação.

b) Data-Base de Reajuste: A Impugnante alega a ausência de definição expressa da data-base para o reajuste. O Art. 92, § 3º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, é claro ao dispor que a data-base para o reajuste será a **data do orçamento a que a proposta se referir**.

O Edital, ao prever o reajuste (seja por índice ou repactuação), remete implicitamente à regra legal. A Lei nº 14.133/2021 é autoaplicável neste ponto, e a omissão do Edital não gera insegurança jurídica, pois a norma legal prevalece. O Tribunal de Contas da União (TCU) tem entendimento consolidado de que a data-base para o reajuste deve ser a data da apresentação da proposta ou do orçamento a que ela se referir, garantindo o equilíbrio econômico-financeiro.

A Administração ratifica que a data-base para o reajuste será a data do orçamento que serviu de base à proposta vencedora, em estrita observância ao Art. 92, § 3º, I, da Lei nº 14.133/2021.

DECISÃO: INDEFERIDO. A Lei nº 14.133/2021 é autoaplicável nos pontos questionados, e a Administração ratifica a aplicação dos prazos e critérios legais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Administração**

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administração Municipal de São Gabriel da Palha decide, por meio deste Parecer Técnico Jurídico, pelo **INDEFERIMENTO INTEGRAL** do pedido de impugnação apresentado por ROBERTA BRAVIN FABELO, mantendo-se inalteradas as cláusulas do Edital da Concorrência Eletrônica nº 007/2025.

A Administração, no entanto, ratifica a aplicação das regras da Lei nº 14.133/2021 relativas ao prazo de repactuação (30 dias) e à data-base de reajuste (data do orçamento da proposta vencedora), para fins de esclarecimento e segurança jurídica.

São Gabriel da Palha/ES, 09 de dezembro de 2025.

**ERLITON DE MELLO BRAZ
Agente de Contratação**